



MUNICÍPIO DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 2721/2025

Data 09/12/2025

Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15 /2025

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LIDO na 69ª Sessão Ordinária.

Data 09/12/2025

Secretaria Legislativa

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 01/2016 - CMS QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, faz saber que a Câmara Municipal de Santana APROVOU e eu SANCIONEI a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado as Gratificações 35% (trinta e cinco por cento)” previstas nos incisos I, II e §1º do art. 27 da Lei Complementar nº 01 de 2016, passando a ser incorporadas nos vencimento básicos dos servidores no valor de 25% (vinte e cinco por cento)”

Art. 2º Os incisos I, II e o § 1º do art. 27 da Lei Complementar nº 01/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. (...)

I – A gratificação de Jornada fica incorporada aos vencimentos básicos dos servidores efetivos do cargo de vigilância da Câmara Municipal de Santana, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

II – A gratificação legislativa fica incorporada aos vencimentos básicos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Santana, exceto do cargo de vigilante em função do inciso anterior, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento)”.



MUNICÍPIO DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Santana

§ 1º. As gratificações incorporadas definidas nos incisos I e II deste artigo não poderão ser incorporadas cumulativamente uma com a outra.

§ 3º. As gratificações de jornada e de atividade legislativa não poderão mais ser recriadas em função de sua incorporação nos vencimentos básicos dos servidores.”

Art. 3º Fica assegurada a incorporação da gratificação de jornada e da gratificação legislativa aos vencimentos básicos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Santana no valor de **25% (vinte e cinco por cento)**, conforme nova redação dada ao art. 27 da Lei Complementar 01/2016 e respeitado a aplicação para cada cargo.

Art. 4º Ficam reenquadrados, no âmbito do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Legislativo do Município de Santana, os seguintes cargos:

I – o cargo de Datilógrafo passa a denominar-se Técnico Legislativo – CMS;

II - o cargo de contínuo passa a denominar-se Técnico Legislativo – CMS;

III – o cargo de Agente Administrativo passa a denominar-se Técnico Legislativo – CMS.

Art. 5º O reenquadramento de que trata o artigo anterior observará:

I – a manutenção do vínculo efetivo;

II – a preservação do tempo de serviço, direitos adquiridos, progressões, vantagens e demais benefícios;

III – o enquadramento na tabela remuneratória correspondente ao cargo de Técnico Legislativo – CMS.

Art. 6º Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana promover os ajustes administrativos, funcionais e financeiros necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas e seus efeitos financeiros contados a partir de janeiro de 2026.

J. S. A



MUNICÍPIO DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Santana

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Vereador Dr. Fábio José dos Santos, sede do Poder Legislativo Municipal, gabinete da Presidência, em 01 de dezembro de 2025.

Josivaldo S. Abranches

JOSIVALDO SANTOS ABRANTES

Vereador - PDT

Presidente da Câmara Municipal de Santana

Antônia do Socorro Nogueira

ANTÔNIA DO SOCORRO NOGUEIRA

Vereadora – PDT

1ª Vice-Presidente

Adelson Borges da Rocha

ADELSON BORGES DA ROCHA

Vereador – PP

1º Vice-Secretário

Erenildo Rodrigues Barbosa

ERENILDO RODRIGUES BARBOSA

Vereador – UB

2º Vice-Presidente

Domingos Farias Gomes Junior

DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR

Vereador – PL

2º Vice-Secretário



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade adequar a legislação municipal às necessidades administrativas e funcionais do Poder Legislativo, promovendo a racionalização da estrutura de cargos e assegurando maior segurança jurídica aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Santana.

A proposta prevê a revogação da gratificação de jornada dos vigias, com a consequente incorporação definitiva no percentual de **25%** (vinte e cinco por cento) aos vencimentos da respectiva categoria, preservando os direitos adquiridos e garantindo a estabilidade remuneratória dos servidores.

Da mesma forma, a gratificação legislativa será incorporada de forma definitiva no percentual de **25%** (vinte e cinco por cento) aos vencimentos básicos dos demais servidores efetivos, medida que visa conferir maior transparência à política remuneratória, além de assegurar o respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

O projeto também contempla o reenquadramento dos cargos de **Datilógrafo, Contínuo e Agente Administrativo** para o cargo de **Técnico Legislativo – CMS**, medida que reflete a modernização das atribuições funcionais e a compatibilidade com as atividades atualmente exercidas. Tal providência contribui para a valorização do servidor público e para o aprimoramento da eficiência administrativa do Legislativo Municipal.

Ressalte-se, por fim, que os percentuais estabelecidos no presente projeto foram devidamente pactuados entre as categorias envolvidas e a Presidência da Câmara Municipal de Santana, em reunião conjunta regularmente realizada e registrada em Ata, o que demonstra o caráter consensual e legítimo da proposta.